



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO 306/2020

PROTOCOLO nº 2658/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2020

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DOS LOTES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei Complementar visa a revisão dos valores venais dos lotes do loteamento Comercial Bortoletto e do loteamento Reserva Petrus para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, pois trata da instituição do imposto predial urbano pelo município, competência prevista no artigo 156, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como da previsão no artigo 97 §1º da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, em relação a matéria tributária o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência é concorrente entre o Executivo e o Legislativo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO 306/2020

PROTOCOLO nº 2658/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2020

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município (artigo 44, inciso I) prevê que o Código Tributário Municipal deve ser tratado por Lei Complementar, devendo qualquer alteração do mesmo ser realizada por Lei Complementar.

No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), como é matéria de Lei Complementar, segundo o artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de 3/5 **dos membros da Câmara** (artigo 44, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que a presente proposição está regular para o seu devido trâmite.

Indaiatuba, 25 de novembro de 2020.

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba